

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 399/2025

Autor(a): Ver. Daniel Valença

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 399/2025. Proposta legislativa que dispõe sobre o direito dos candidatos a concursos públicos municipais de anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de realização das provas. MEDIDA LEGISLATIVA CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei 399/2025, de autoria do Ver. Daniel Valença, que dispõe sobre o direito dos candidatos a concursos públicos municipais anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de prova.

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto aduziu, em suma, que a permissão para que o candidato anote o gabarito, visando à posterior conferência, contribui para a ampliação da transparência dos certames.

À fl. 04, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

VEREADOR
Aldo
Clemente
Avança, Natal!

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa assegura o direito dos candidatos a concursos públicos anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de realização da prova.

O art. 2º da proposta menciona que a anotação será feita em folha disponibilizada pelo fiscal ou entregue junto com o caderno de prova, ou ainda em formulário presente no caderno de prova a ser destacado, quando previsto no edital.

Por sua vez, o art. 3º menciona o momento em que o gabarito pode ser anotado pelo candidato, dispondo o art. 4º as sanções a serem impostas a quem impedir o exercício do direito previsto no art. 1º. O art. 5º delimita o alcance da norma.

Pois bem. Sob o prisma formal, notadamente no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, não vislumbro vício neste particular.

A disciplina jurídica veiculada pelo Projeto de Lei nº 399/2025 insere-se no âmbito do interesse local, na medida em que dispõe sobre regra geral ligada ao aspecto procedimental dos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Direta e

VEREADOR
Aldo
Clemente

Avança, Natal!

CM/Nat - Projeto de L.
Número: 399/25
Folha: 9R

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Indireta do Município de Natal, conferindo aos candidatos o direito de anotar o gabarito das provas antes de se retirarem do local de realização do certame.

Nessa linha, a proposta encontra respaldo na competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal — que lhes assegura a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local —, bem como no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Orgânica do Município do Natal, que reproduz o comando constitucional. Confira o que dizem os dispositivos:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

“Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”

Ademais, cumpre ressaltar, também sob o prisma formal, que não se verifica violação ao requisito da iniciativa legislativa.

O art. 39 da Lei Orgânica do Município atribui a iniciativa a qualquer vereador, ao Prefeito e, em caso de iniciativa popular, a um número mínimo de eleitores.

O §1º do aludido dispositivo, em harmonia com os arts. 21 e 55 da LOMN, elenca, de maneira taxativa, as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, como as que versam sobre estruturação e atribuições das Secretarias, organização e funcionamento da Administração Pública e regime jurídico dos servidores.

VEREADOR
Aldo
Clemente

Avança, Natal!

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

A proposição em apreço não cuida de tais matérias, limitando-se a estabelecer regra geral de natureza procedimental atinente aos concursos públicos, que repercute apenas nos direitos dos candidatos, sem ingerência na estrutura organizacional da Administração, razão pela qual, entendo que a discussão inserta no projeto não viola o princípio da reserva de iniciativa.

Aplica-se ao caso o entendimento do STF sufragado nos autos do ADI 1.568/ES. Segundo o Pretório Excelso a cláusula de reserva de iniciativa não se aplica às normas que versam sobre aspectos do concurso público que afetam unicamente a esfera jurídica dos candidatos, por não se referirem ao regime jurídico dos servidores públicos, tampouco à organização ou ao funcionamento da Administração Pública. Vejamos o que diz a ementa do julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, "c") –
PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO
MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO
LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE
INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS
BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE
OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE
VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA
QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, "IN FINE") –
INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO
PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE
AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO
CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA
PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO
CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO
PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO
CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA
INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL –
AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE." (Pleno,
Min. Celso de Mello, Julg. 24.08.20) (grifei)

Assim sendo, considero legítima a iniciativa do Parlamento para a deflagração do projeto, uma vez que o tema em discussão não se encontra dentro das atribuições privativas do Executivo.

Prosseguindo, passo à análise dos requisitos materiais de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho¹, a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

No caso vertente, o Projeto de Lei nº 399/2025, ao instituir regra procedimental que faculta aos candidatos a possibilidade de verificar, posteriormente, a licitude e correção do certame, fomenta maior controle social e observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A medida legislativa, ademais, reforça o princípio da transparência — corolário imediato dos deveres de publicidade e moralidade —, na medida em que possibilita aos candidatos acompanhar e aferir a regularidade do procedimento, mitigando riscos de arbitrariedade ou de discricionariedade exacerbada por parte da banca organizadora.

De igual modo, ao cotejar-se a proposição com a Lei nº 14.965/2024 — que veicula normas gerais sobre concursos públicos —, não se vislumbra qualquer incompatibilidade.

Referida lei federal visa a assegurar os princípios da isonomia, da transparência e da moralidade, e o PL nº 399/2025, por sua vez, apenas reforça, no âmbito local, mecanismos de conferência do gabarito pelo candidato, sem afrontar preceitos ou diretrizes da legislação nacional. Ao revés, a providência disposta na proposição revela-se consentânea com os comandos gerais, ao estimular práticas administrativas mais transparentes e acessíveis.

Destarte, resta evidenciado que o projeto em tela consagra providência que resguarda a transparência e a segurança jurídica dos concursos, incrementando a confiança dos administrados — notadamente os candidatos — na lisura e regularidade dos certames.

Assim sendo, não se identificam vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Acerca da técnica legislativa, vislumbro que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

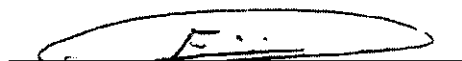
Nesse diapasão, *concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 16 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final